

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999

*** Revogada pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.**

Dispõe sobre o efeito da reclamação contra concessionária de serviço público quanto à continuidade da prestação do serviço, e da outras providências

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, III, 8º, XV e 11 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto nº 24.932, de 26 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que a Portaria DNAEE nº 466/97, em seus artigos 75 e 76, autoriza a interrupção do fornecimento de energia, nos casos que enumera, entre os quais está o atraso no pagamento da conta, após o decurso de 15 dias de seu vencimento;

CONSIDERANDO, porém, que essa norma não diz respeito aos casos em que existam divergências entre o usuário do serviço e a concessionária, quanto aos fatos arrolados como motivadores da interrupção;

CONSIDERANDO que a garantia de continuidade do serviço público, sempre que existam quaisquer pendências entre a empresa prestadora e o usuário deste, é fundamental para evitar que o usuário seja submetido a exigências ou imposições abusivas da empresa concessionária;

CONSIDERANDO que a empresa concessionária de serviços públicos não pode interromper a prestação destes como forma de obrigar o usuário a submeter-se a suas exigências;

CONSIDERANDO que a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de não admitir a interrupção na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a exigência de prévio pagamento como condição para que o contribuinte possa impugnar exigências tributárias, princípio que se aplica, por analogia, em matéria de tarifas de serviços prestados em regime de monopólio, como é o caso da energia elétrica,

RESOLVE:

Art. 1º - Salvo em se tratando de reclamação notoriamente improcedente, a juízo da Ouvidora Chefe desta Agência, poderá esta determinar que a COELCE se abstenha de interromper, e se a interrupção já estiver consumada, o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica ao usuário reclamante.

Art. 2º - As determinações de que trata o artigo anterior, serão submetidas ao Conselho Diretor, na primeira reunião deste que às mesmas se seguir.

Art. 3º - Na hipótese em que o fornecimento de energia esteja interrompido unilateralmente pela COELCE, se a Ouvidora Chefe considerar a reclamação notoriamente improcedente, dará imediato conhecimento do caso à Presidência do Conselho Diretor. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e convalida todos os atos por ela agora autorizados.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 1999.

HUGO DE BRITO MACHADO

Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará – ARCE

JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos do Estado do Ceará – ARCE

JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos do Estado do Ceará – ARCE

*** Texto não publicado no Diário Oficial do Estado.**